

00185.003755/2022-69



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 38/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Referência: Processo nº 00185.003755/2022-69

Pregão, na forma eletrônica, nº 013/2022-GSI

IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se de Impugnação relativa ao Pregão, na forma eletrônica nº 013/2022-GSI, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo do setor de identificação e credenciamento de acesso.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (3726361), conforme transcrito abaixo, em síntese:

(...)

1. DO VALOR DE REFERÊNCIA DO ITEM 11 – PREÇO INEXEQUÍVEL

(...)

*Sendo que da leitura do Edital observam-se cláusulas que causam estranheza, especialmente no que se refere ao valor de referência do **Item 11**, uma vez que a esta empresa Impugnante já forneceu o mesmo material para este órgão público no **Pregão n. 17/2021**, sendo que o atual valor de referência está, inclusive, abaixo do valor que fora fornecido anteriormente; fazendo-se com que o valor determinado seja inexecutável.*

(...)

Por fim, pode-se concluir que um valor de referência do edital em preço inexecutável gera prejuízos à Administração e, conseqüentemente, a frustração da licitação. Assim, a presente situação de preço inexecutável, ao revés trazer viabilidade econômica acaba por acarretar prejuízos à Administração Pública, gerados por uma licitação deserta ou por impossibilidade de atendimento pelo licitante, bem como frustrando os princípios de livre concorrência e da isonomia ao restringir que todas as empresas do seguimento possam participar do certame no preço máximo estimado.

(...)

*PORTANTO, propõe-se a retificação do Termo de Referência referente ao valor estimado do **Item 11** para que, considerando a inflação do período desde 2021 até o*

momento, que se altere para o valor unitário de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

Assim, a presente IMPUGNAÇÃO busca a adequação do valor unitário de referência da mercadoria ao preço real atualmente praticado no mercado, garantindo com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitando qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

Registro que o inteiro teor desta impugnação está disponível no endereço <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>

II – DA APRECIÇÃO

Considerando tratar-se de matéria referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento para a escolha do procedimento utilizado na contratação sob cotejo, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos SEI (3726818), *verbis*:

Com o intuito de subsidiar resposta ao pedido de impugnação em pauta (pregão 13/2022), oriundo da empresa ALINE MULLER SERVICOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ n. 30.253.974/0001-48, por meio de seu representante legal, seguem as considerações da área demandante:

Preliminarmente, a impugnante informa que o valor de referência do item 11, do pregão 13/2022, cuja descrição segue abaixo, estaria, na concepção da impugnante, "muito abaixo do preço praticado no mercado". O valor questionado pela impugnante consta dos autos do processo que compõe o edital e foi estabelecido em R\$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos).

a) Etiqueta Identificação tipo TAG veicular/ motocicleta/ Tipo TAG veicular/motocicleta para abertura automática de cancelas de estacionamentos. b. tecnologia UHF. c. adesivo transparente. d. leitura Wiegand, com Código Seguro (CS). e. fixação adesiva em faróis de motos e para-brisas de carros. f. compatível com Leitor RFID UHF marca ACURA, modelo Edge-50 AutoID v2. (Referência: Tag marca ACURA, modelo UHF T-7 C M4E).

Adicionalmente, a impugnante informa que, para chegar a tal conclusão, utilizou como base o valor registrado na Ata de Registro de Preços 25/2021, no qual consta como fornecedora para o item em pauta a própria empresa impugnante, que foi estipulado em R\$ 17,65 (dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Após breve relato dos fatos que compõem o pedido de impugnação em pauta, cabe ressaltar que este setor demandante, SIS/CGSI/DSEG, foi responsável por realizar a pesquisa de preços que subsidiou a elaboração da precificação final.

Importante ressaltar que a pesquisa de preços foi realizada conforme prevê a legislação em vigor, por meio de consultas ao Painel de Preços (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), além de pesquisas junto a empresas idôneas e de reconhecida reputação no mercado, com aplicação de metodologia adequada, pormenorizada consta do Estudo Técnico Preliminar. Destacando que foi dada atenção especial visando mitigar a inexecuibilidade ou sobrepreço, conforme previsão do artigo 5º da IN 73/2020, com o previsto nos Incisos I e IV de forma combinada.

Por fim, cabe ressaltar que a precificação sugerida pela impugnante (preço da ata de registro de preços do qual a própria foi a vencedora do certamente, anteriormente, acrescida de indexador por período não discriminado objetivamente pela impugnante) não encontra guarida no arcabouço jurídico em vigor.

Diante do exposto, encaminho as considerações acima listadas de modo que possam servir de subsídio no processo decisório.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área técnica demandante.

DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 03/11/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3726878** e o código CRC **F65CA1D6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0